

Botuvera

Prefeitura

DECRETO_2490_DISTRIBUICAO_MERENDA_COVID

Publicação Nº 2453166

DECRETO /SC Nº 2490, de 24 de abril de 2020.

Dispõe sobre a garantia ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família, durante o regime especial de atividades escolares não presenciais na rede municipal de ensino. E demais alunos que venham a necessitar. E sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus -Covid-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no nos art. 6 ,art. 196, 227º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o contido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020;
Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;
Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e
Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020
Estatuto da Criança e do Adolescente

Considerando: A publicação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

Considerando a edição da resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que "dispõe sobre a execução do programa nacional de alimentação escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - covid-19", editada pelo presidente do conselho deliberativo do fundo nacional de desenvolvimento da educação com fundamentação legal na constituição da república federativa do brasil de 1988; decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020; lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013; portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020; e portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020.

Considerando: A alimentação como um direito social estabelecido no Artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, após a Emenda Constitucional nº 64 de 2010, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme disposto da lei nº 11.346 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar;

Considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, de 1988, que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Consignado no Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Considerando a Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Estadual n. 509, de 17 de março de 2020, que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE n.1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n. 554, de 11 de abril de 2020, que Altera o Decreto nº 525, de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e altera Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação e suspende as aulas conforme a redação:

II – Até 31 de maio de 2020:

(..) c) as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente

CONSIDERANDO a edição pelo Prefeito de Botuverá, de forma simétrica ao estabelecido pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Municipais Nº 2.471, de 16 de março de 2020 e Nº 2.472/2020, de 17 de março de 2020;

Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

Considerando o dever do poder público de manter os serviços considerados essenciais à população que vive em situação de risco e vulnerabilidade social, e entre elas as crianças. As implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, assim como as medidas de suspensão das atividades escolares

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 4º,[...] VII que define com dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Considerando que durante a suspensão das aulas os alunos da rede municipal continuarão a receber material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais. Assim como os responsáveis legais na entrega do kit alimentação receberão material didático impresso para garantir a manutenção das atividades escolares podendo assim ser considerado ato de ensino.

Considerando que a suspensão das aulas configura para a família do estudante um fato inesperado, o que exige providência imediata do poder público evitar potenciais prejuízos quanto ao direito à alimentação dos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família,

DECRETA:

Art. 1º Durante o período de suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidades públicas causadas pelo novo coronavírus -Covid-19, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE

§ 1º Os alunos da Rede Pública Municipal de Educação, cadastrados e beneficiados no programa bolsa família e demais alunos que venham a necessitar em estado de vulnerabilidade social, no período de suspensão das aulas irão receber um único Kit proveniente da merenda escolar estocada e com a data de validade para os meses de maio e junho de 2020. Fica estabelecido que a merenda que está com o prazo estendido para julho pra frente serão utilizados quando voltarem as aulas, caso houver prorrogação da suspensão das aulas teremos que fazer a distribuição do restante da merenda, em dias determinados em cronograma a ser estabelecido e informado pela Secretaria de Educação.

§ 2º O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o censo do último ano do número de alunos matriculados em cada rede de ensino.

§ 2º O valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

Creches: R\$ 1,07

Pré-escola: R\$ 0,53

Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64

Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36

Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32

Ensino integral: R\$ 1,07

Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

§ 1º O Kit deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como os não perecíveis.

§ 2º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar postergar a entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.

Art. 3º A forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomerações nas unidades escolares, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Os kits serão entregues diretamente na casa dos escolares.

§ 2º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante, observados os cuidados para o contágio do Covid19.

§ 3º Serão incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia dos alunos.

Art. 4º A alimentação escolar para os alunos a que se refere o artigo anterior será disponibilizada à sua família por meio de entrega de kit emergencial de merenda escolar conforme os alimentos disponibilizados em estoque com data de vencimento até junho de 2020.

a) A entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" se dará mediante recibo que contenha as informações dos beneficiários, bem como, termo de responsabilidade com a vedação expressa de venda ou destinação diferenciada dos gêneros alimentícios recebidos.

b) De acordo com as medidas de controle à propagação do novo coronavírus COVID-19, conforme orientações dos órgãos de saúde e vigilância sanitária, a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Departamento de Assistência Social montará a listagem contendo o nome dos alunos, seus pais e/ou responsáveis, e o endereço dos mesmos, cabendo a Secretaria de Educação promover a entrega dos "Kits Emergenciais de Alimentação Escolar" em conformidade com os termos já estabelecidos acima.

Art. 5º Cessando a suspensão, os recursos transferidos e não gastos serão revertidos ao programa específico de alimentação escolar da Secretaria de Educação.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Botuverá, 24 de abril de 2020

José Luiz Colombi
Prefeito Municipal de Botuverá

RESOLUÇÃO Nº 004-2020

Publicação Nº 2451915

RESOLUÇÃO Nº 004/2020

Dispõe sobre a aprovação da Emenda Parlamentar de nº 420270120200002 referente ao Valor de R\$ 50.000,00 para a Proteção Social Básica na modalidade de custeio para o Fundo Municipal de Assistência Social de Botuverá - SC

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Botuverá, no uso de suas atribuições em reunião online com paridade de seus membros devido a pandemia do COVID 19 resolve:

Art. 1º - Aprovar o cadastro da proposta para emenda parlamentar de nº 420270120200002 para custeio da Proteção Social Básica do Município de Botuverá - SC

Art. 2º - Que os recursos são destinados aos serviços ofertados pelo Município no âmbito da Proteção Social Básica segundo Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, resolução nº 109/2009 e, conforme aprovação por este conselho.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Botuverá, 23 de Abril de 2020.

Rafaela de Novaes da Cruz
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social